DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2211/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15706/2015
PROTOCOLO	: 1626530
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 231/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2015
CONTRATADO	: ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI - ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA (SERVIÇO PARA PAVIMENTAÇÃO E GUIAS, INCLUSIVE NOTAS DE SERVIÇOS, ESTAQUEAMENTO, ACOMPANHAMENTO E GREIDE), EM ATENDIMENTO Á SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES C SERVIÇOS PÚBLICOS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 113.538,00

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato nº 231/2015 originário do procedimento Pregão Presencial nº 098/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Alcione Nogueira Da Fonseca Boniatti – ME, tendo como objeto a prestação de Serviços de Topografia (serviço para pavimentação e guias, inclusive notas de serviços, estaqueamento, acompanhamento e greide), em atendimento á Secretaria Municipal de Obras, Transportes c Serviços Públicos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 62181/2017 (peça nº 40) opinou pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 231/2015) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes às matérias. Ressalvando para remessa intempestiva dos documentos para está Corte de Contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 4024/2018 (peça nº 41) opinou pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c a art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013 e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato administrativo nº 231/2015, nos termos do artigo 120, III, §4º II e III, da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através do AC01 - 1874/2016, constante na peça nº 27, cujo resultado foi pela regularidade.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 141.922,50;
- Notas fiscais: R$ 141.922,50 e
- Ordens de pagamento: R$ 141.922,50.

Porém, cumpre salientar, que os documentos foram remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas, fora do prazo previsto pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 231/2015, nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo nº 231/2015, originário do procedimento Pregão Presencial nº 098/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Alcione Nogueira Da Fonseca Boniatti – ME, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c com o art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO